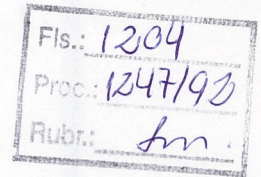
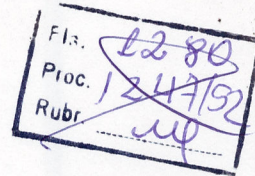




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO DE COMPROMISSO



Pelo presente termo de compromisso de ajustamento de conduta que celebram entre si, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, denominados apenas "**MINISTÉRIO PÚBLICO**", por intermédio dos Procuradores da República e do Promotor de Justiça que este subscrevem, na condição de autores da Ação Civil Pública Cautelar (P. 98.1202665-7) e da Ação Civil Pública Ambiental (P. 98.1203722-5), ambas com trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, ora denominado "**IBAMA**", réu na primeira ação, representado por seu Procurador que este subscreve, e a **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**, doravante denominada "**CESP**", ré em ambas as ações, representada por seu Presidente e por seus Diretores abaixo assinados, ajustam o seguinte:

I - DOS PROGRAMAS RELATIVOS AO MEIO FÍSICO

1. DO ENCHIMENTO DO LAGO

1.1. A CESP apresentará ao IBAMA protocolo de regras, descrevendo as etapas e ações a serem desenvolvidas quando do enchimento do lago, não podendo iniciá-lo enquanto não houver a aprovação pelo órgão federal licenciador.

1.2. O enchimento será feito mediante cronograma que observe necessariamente as melhores condições e circunstâncias, que visem à

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO DE COMPROMISSO

Fls. 1280
Proc. 124195
R. 11

1304
124195
11

Pelo presente termo de compromisso de ajustamento de conduta que celebram entre si, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, denominados apenas "MINISTÉRIO PÚBLICO", por intermédio dos Procuradores da República e do Promotor de Justiça que este subscrevem, na condição de autores da Ação Civil Pública Cautelar (P. 98.120265-7) e da Ação Civil Pública Ambiental (P. 98.120322-5), ambas com trâmite no 2.º Vara Federal de Brasília, perante o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ora denominado "IBAMA", têm na primeira ação representada por seu Procurador que este subscreve, e a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, ora também denominada "CESP", têm em ambas as ações, representadas por seu Presidente e por seus Diretores abaixo assinados, ajustam o seguinte:

I - DOS PROGRAMAS RELATIVOS AO MEIO FÍSICO

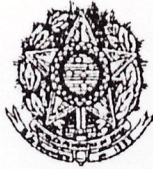
1. DO ENCHIMENTO DO LAGO

1.1. A CESP apresentará ao IBAMA protocolo de registro, descrevendo as etapas e ações a serem desenvolvidas durante do enchimento do lago, não podendo iniciar o enchimento não houver a aprovação pelo órgão federal licenciador.

1.2. O enchimento será feito mediante cronograma que observe necessariamente as melhores condições e circunstâncias que visem à



Handwritten signatures and initials



Fis.:	1205
Proc.:	1247/92
Rubr.:	Im.

Fis.:	1281
Proc.:	1247/92
Rubr.:	Im.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

maior mitigação possível do impacto ambiental e permitam procura, resgate e relocação mais racionais da fauna atingida.

1.3. A CESP se compromete a operar o reservatório sazonalmente entre as cotas 257/259 m, conforme preconizado no EIA, dependendo do regime hidrológico de cada ano, mas assumindo o compromisso de operar no sistema que demonstre o menor impacto ao meio ambiente.

2. CONTROLE DE EROÇÃO E ASSOREAMENTO

2.1. Para a implementação do programa de controle de erosão e assoreamento, a CESP atuará como agente participante e estimulador junto aos comitês de bacias hidrográficas da região impactada, dispondo de recursos financeiros, materiais e técnicos, conforme previsto no EIA, para elaboração de diagnósticos ambientais e desenvolvimento de planos para contenção dos processos erosivos, na bacia de contribuição do reservatório da UHE Porto Primavera.

2.2. A CESP aplicará recursos, visando o fomento de ações de combate à erosão e ao assoreamento, no montante de, no mínimo, R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e de até R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), no prazo de oito anos, convertidos em UFESP (base outubro de 1998).

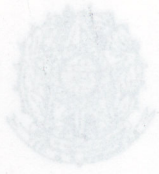
2.3. A liberação dos recursos acima somente se dará mediante a existência de projetos específicos apresentados e discutidos pelos comitês de bacias hidrográficas, e respectiva aprovação, quando necessária, pelos órgãos ambientais competentes.

2.4. A CESP apresentará ao IBAMA, periodicamente, relatórios demonstrativos das ações desenvolvidas e da aplicação dos recursos referidos.

3. PROTEÇÃO DE ENCOSTAS MARGINAIS

3.1. A CESP realizará programa de monitoramento das encostas marginais, identificando áreas críticas, implementando as ações de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

maior mitigação possível do impacto ambiental e permitam procura, resgate e
relocação mais racionais da fauna atingida.

1.3. A CESP se compromete a operar o reservatório
sazonalmente entre as cotas 257,259 m, conforme preconizado no EIA, dependendo
do regime hidrológico de cada ano, mas assumindo o compromisso de operar no
sistema que demonstre o menor impacto ao meio ambiente.

2. CONTROLE DE EROÇÃO E ASSOREAMENTO

2.1. Para a implementação do programa de controle de erosão
e assoreamento, a CESP atuará como agente participante e estimulador junto aos
comitês de bacias hidrográficas da região impactada, dispor de recursos
financeiros materiais e técnicos, conforme previsto no EIA, para elaboração de
diagnósticos ambientais e desenvolvimento de planos para contenção dos
processos erosivos, na bacia de contribuição do reservatório da UHE Poço
Primavera.

2.2. A CESP aplicará recursos, visando o fomento de ações de
combate à erosão e ao assoreamento, no montante de, no mínimo, R\$ 1.400.000,00
(um milhão e quatrocentos mil reais) e de até R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e
oitocentos mil reais), no prazo de oito anos, convencionados em UREP (base outubro
de 1998).

2.3. A liberação dos recursos acima somente se dará mediante
a existência de projetos específicos apresentados e aprovados pelos comitês de
bacias hidrográficas, e respectiva aprovação, quando necessária, pelos órgãos
ambientais competentes.

2.4. A CESP apresentará ao IBAMA, periodicamente, relatórios
demonstrativos das ações desenvolvidas e da aplicação dos recursos referidos.

3. PROTEÇÃO DE ENCOSTAS MARGINAIS

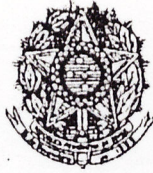
3.1. A CESP realizará programa de monitoramento das
encostas marginais, identificando áreas críticas, implementando as ações de

Fls. 123
Proc. 12345
Publ. 123

Fls. 123
Proc. 12345
Publ. 123



[Assinatura]



Fis.: 1200
Proc.: 1247/92
Rubr.: Sm

Fis.: 1282
Proc.: 1247/92
Rubr.: 24

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contenção que se fizerem necessárias, e apresentando ao IBAMA relatórios de inspeção e atividades desenvolvidas, durante o enchimento do lago e após o mesmo.

4. MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS DA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DO LENÇOL FREÁTICO

4.1. Tendo em vista que os estudos sobre a elevação do lençol freático, relativos aos municípios afetados pela formação do reservatório na cota 253 m, apontaram que não haverá alteração significativa pela elevação do lençol freático, a CESP se compromete a efetuar o monitoramento após a formação do reservatório, se responsabilizando pela correção de qualquer dano, que comprovadamente, venha a ocorrer pela elevação do lençol freático. Em relação aos possíveis impactos que poderão advir com a formação do reservatório na cota 257/259 m, a CESP se compromete a efetuar o monitoramento após a formação do reservatório, se responsabilizando pela correção de qualquer dano, que comprovadamente, venha a ocorrer pela elevação do lençol freático e a encaminhar ao órgão ambiental em 210 dias, os estudos complementares em nível de detalhamento, em desenvolvimento pelo IPT.

5. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

5.1. A CESP deverá apresentar para apreciação do órgão ambiental licenciador, no prazo de 90 dias após a homologação judicial deste acordo, detalhamento do programa de recuperação de áreas degradadas, decorrentes da obra principal e das obras complementares de construção da UHE, como previsto no EIA, sem prejuízo de outras áreas constatadas posteriormente, definindo a metodologia a ser utilizada, acompanhado de cronograma de execução compatibilizado com o programa de reflorestamento e das obras civis, indicando meta mínima em hectares/ano, incluindo-se aí os danos ocasionados na Ilha Aurora, situada à jusante da barragem, em área correspondente a 20.000 m².

5.2. Após a aprovação de tal programa, a CESP dará início à sua execução, no prazo previsto no cronograma apresentado.





Fis.: 1207
Proc.: 1247/92
Rubr.: Jm -

Fis.: 1283
Proc.: 1247/92
Rubr.: Jm

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5.3. A CESP enviará ao órgão ambiental licenciador relatórios anuais de implantação.

II - DOS PROGRAMAS RELATIVOS AO MEIO BIÓTICO

6. DESMATAMENTO DA BACIA DE INUNDAÇÃO

6.1. A CESP deverá apresentar ao IBAMA a comprovação da execução do programa de desmatamento da bacia de inundação do lado paulista em conformidade com as condicionantes estabelecidas pelo DAIA (parecer n. 137/98), antes do enchimento até a cota 253 m, bem assim antes da cota 257/259 m, nas áreas respectivas.

6.2. A CESP só poderá iniciar os desmatamentos acima da cota 253m após a conclusão do levantamento e resgate da flora indicados na cláusula "9.3", e a emissão da Autorização para Supressão da Vegetação, conforme Portaria n. 113/95 do IBAMA e demais normas legais pertinentes.

6.3. A CESP realizará, caso necessário, um redimensionamento do desmatamento da área a ser inundada, em especial para o segmento do rio do Peixe, tomando-se como base os resultados do monitoramento da qualidade da água e a estimativa da biomassa da vegetação presente neste segmento. Caso a CESP pretenda não efetuar o desmatamento no segmento referido, deverá apresentar ao IBAMA, para análise e aprovação, a justificativa técnica que a embasou, ficando a decisão sobre a real necessidade do desmatamento a cargo do órgão licenciador.

6.4. Nas áreas indicadas para desmatamento, onde for constatada a existência de ilhas temporárias entre as cotas 257/259 m, a CESP deverá preservá-las para refúgio da fauna, bem como enriquecê-las com espécies vegetais apropriadas de acordo com a viabilidade técnica. Os animais ilhados, deverão ser resgatados pela CESP.



Rec. 1234
Proc. 1234
Rubi. 1234

Rec. 1234
Proc. 1234
Rubi. 1234



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6.3. A CESP enviará ao órgão ambiental licenciador relatórios
anuais de implantação.

II - DOS PROGRAMAS RELATIVOS AO MEIO BIÓTICO

6. DESMATAMENTO DA BACIA DE INUNDAÇÃO

6.1. A CESP deverá apresentar ao IBAMA a comprovação da
execução do programa de desmatamento da bacia de inundação do leito paulista
em conformidade com as condicionantes estabelecidas pelo OIA (parecer n.
137/88) antes do enchimento até a cota 253 m, bem assim antes da cota 257,259
m, nas áreas respectivas.

6.2. A CESP só poderá iniciar os desmatamentos acima da
cota 253m após a conclusão do levantamento e resgate da flora indicadas na
cláusula "9.3." e a emissão da Autorização para Supressão da Vegetação,
conforme Portaria n. 1395 do IBAMA e demais normas legais pertinentes.

6.3. A CESP realizará, caso necessário, um
redimensionamento do desmatamento da área a ser inundada em especial para o
segmento do rio do Peixe, tomando-se como base os resultados do monitoramento
da qualidade da água e a estimativa da biomassa da vegetação presente neste
segmento. Caso a CESP pretenda não efetuar o desmatamento no segmento
referido, deverá apresentar ao IBAMA para análise e aprovação justificativa
técnica que a empresa, ficando a decisão sobre a real possibilidade do
desmatamento a cargo do órgão licenciador.

6.4. Nas áreas indicadas para desmatamento, onde for
constatada a existência de linhas temporárias entre as cotas 257,259 m, a CESP
deverá preservá-las para refúgio da fauna, bem como enriquecê-las com espécies
vegetais apropriadas de acordo com a visibilidade técnica. Os animais livres
deverão ser resgatados pela CESP.

[Handwritten signature]





Fis.:	1208
Proc.:	1247/98
Rubr.:	Jm -

Fis.:	1284
Proc.:	1247/98
Rubr.:	ml

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7. LIMPEZA DO RESERVATÓRIO

7.1. A CESP concluirá todas as atividades compreendidas no programa de limpeza do reservatório necessárias, antes das respectivas fases de enchimento.

8. REFLORESTAMENTO

8.1. A CESP apresentará ao IBAMA, no prazo de 90 dias e a partir da homologação judicial deste acordo, detalhamento do programa de reflorestamento na margem paulista, que contemple as diversas ações relativas à manutenção/recuperação da faixa de proteção do reservatório (áreas de preservação permanente), incluindo-se aí o reflorestamento heterogêneo com espécies nativas, registradas nos levantamentos florísticos e fitossociológicos da área diretamente afetada pelo empreendimento, em área no mínimo, igual àquela preconizada no EIA, à razão de implantação de 200 ha/ano, em locais tecnicamente adequados e conforme proposta apresentada ao DAIA, e sempre que possível propiciando e respeitando a formação de corredores de fauna, acima da cota 259 m, em áreas de domínio da CESP.

8.2. A CESP incentivará os proprietários rurais, através de programas de fomento florestal, a concretizar o reflorestamento na área da bacia de contribuição do reservatório.

8.3. A CESP deverá enviar, para apreciação do órgão ambiental competente, anualmente, relatórios das atividades executadas.

9. INVENTÁRIO E RESGATE DE FLORA

9.1. A CESP apresentará, no prazo de 30 dias a partir da homologação judicial deste acordo, para a devida apreciação do órgão ambiental competente para o licenciamento, os resultados do levantamento florístico (campanha de junho/98).



Fls. 1284
Proc. 124712
Rubi. m

Fls. 1208
Proc. 124712
Rubi. m



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7. LIMPEZA DO RESERVATÓRIO

7.1. A CESP concluirá todas as atividades compreendidas no programa de limpeza do reservatório necessárias, antes das respectivas fases de enchimento.

8. REFFLORESTAMENTO

8.1. A CESP apresentará ao IBAMA, no prazo de 90 dias a partir da homologação judicial deste acordo, detalhamento do programa de reflorestamento na margem paulista, que contemple as diversas ações relativas à manutenção/recuperação de faixa de proteção do reservatório (áreas de preservação permanente), incluindo-se aí o reflorestamento heterogêneo com espécies nativas registradas nos levantamentos florísticos e fitossociológicos da área diretamente afetada pelo empreendimento, em área no mínimo, igual àquela preconizada no EIA, à razão de implantação de 200 nativas, em locais tecnicamente adequados e conforme propostas apresentadas ao DAIA, e sempre que possível, propiciando e respeitando a formação de corredores de fauna, acima de cota 259 m, em áreas de domínio da CESP.

8.2. A CESP incentivará os proprietários rurais através de programas de fomento florestal, a concretizar o reflorestamento na área da bacia de contribuição do reservatório.

8.3. A CESP deverá enviar, para apreciação do órgão ambiental competente, anualmente, relatórios das atividades executadas.

9. INVENTÁRIO E RESGATE DE FLORA

9.1. A CESP apresentará, no prazo de 30 dias a partir da homologação judicial deste acordo, para a devida apreciação do órgão ambiental competente para o licenciamento, os resultados do levantamento florístico (campanha de junho/88).





Fis.: 1209
Proc.: 1247/92
Rubr.: An.

Fis.: 1285
Proc.: 1247/92
Rubr.: An.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

9.2. A CESP apresentará, no prazo de 60 dias contados da homologação judicial, para a devida apreciação do órgão ambiental competente para o licenciamento, os resultados de coleta de propágulos específicos para a UHE Porto Primavera, (informando o cronograma de atividades, espécies indicadas para coleta, critérios utilizados na sua escolha, espécies já coletadas, épocas de coletas, métodos de conservação utilizados e depositários do material coletado.

9.3. A CESP apresentará, no prazo de 60 dias, para apreciação do órgão ambiental competente, projeto específico de inventário florístico, na área de influência do reservatório da UHE Porto Primavera, que contemple a realização de campanhas de levantamento florístico e eventual coleta de propágulos, quando tecnicamente indicado, de forma a cobrir as estações primavera e outono, na área diretamente afetada acima da cota 253 m, sendo que referido projeto deverá conter cronograma de atividades, prevendo apresentação de relatórios para cada campanha.

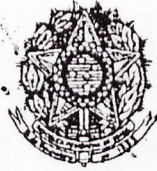
10. PESQUISA E MANEJO DA FAUNA

10.1. A CESP apresentará ao órgão ambiental competente, no prazo de 120 dias contados da homologação deste acordo, projeto técnico visando definir a capacidade de suporte das áreas a serem indicadas para relocação da fauna afetada pela segunda etapa do enchimento do reservatório, com cronograma físico definindo as etapas de coleta de dados em campo, análise dos dados e indicação de resultados.

10.2. A CESP apresentará ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 dias a partir da homologação judicial, proposta de programa de educação ambiental, com cronograma de execução para a população do entorno dos fragmentos florestais (áreas de soltura), com a finalidade de orientá-la quanto à proibição da caça naquelas áreas.

10.3. A CESP prestará apoio à Polícia Militar Florestal, fornecendo meios, materiais e equipamentos, a fim de auxiliar a fiscalização repressiva e preventiva a ser desenvolvida na área de influência, durante o enchimento do reservatório e em monitoramento posterior.





Fis.: 1210
Proc.: 1247/92
Rubr.: fm.

Fis.: 1286
Proc.: 1247/92
Rubr.: mf

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

10.4. A CESP deverá elaborar e apresentar ao IBAMA plano de monitoramento/acompanhamento da fauna a ser relocada, para as respectivas fases de enchimento.

10.5. No caso de destinação de espécimes provenientes do resgate para instituições, estas devem estar previamente aprovadas e autorizadas pelo IBAMA.

10.6. Para as respectivas fases de enchimento, a CESP executará integralmente os projetos de monitoramento apresentados, encaminhando ao órgão licenciador competente relatórios semestrais, considerada para início do projeto, a data do fechamento das comportas.

10.7. Com relação à implementação dos projetos especiais a serem realizados com as espécies ameaçadas, a CESP responsabilizar-se-á pela execução integral dos contratos celebrados com as instituições de pesquisa, prorrogando-os se necessário, e apresentando ao IBAMA, os resultados apurados.

10.8. Com relação ao projeto de anilhamento de aves aquáticas residentes e migratórias, a CESP assumirá a responsabilidade por sua execução, devendo apresentar ao IBAMA no prazo de 60 dias a forma de implantação.

11. CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

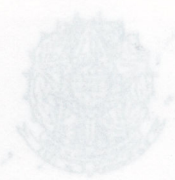
11.1. A CESP deverá promover a criação de Unidade de Conservação de domínio público e uso indireto, do rio Aguapeí, na categoria de Parque Estadual, bem assim de outra Unidade de Conservação no Estado de São Paulo, também na categoria de Parque Estadual dentro da região impactada, ao sul do rio Aguapeí e representativa do ecossistema regional, a ser escolhida pelo órgão estadual competente, totalizando ambas, uma área mínima não inferior a 16.438,74 hectares, equivalentes às áreas que serão suprimidas da Reserva Lagoa São Paulo e da Grande Reserva do Pontal, cujo decreto de criação e expropriação será providenciado pelo órgão estadual competente.

11.2. Identificados os locais a que se refere esta cláusula, a CESP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da emissão do decreto expropriatório, procederá demarcação das áreas e elaborará os respectivos



Fls. 1230
Proc. 124792
R. 1230

Fls. 1230
Proc. 124792
R. 1230



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

10.4. A CESP deverá elaborar e apresentar ao IBAMA plano de monitoramento/comparamento das faunas a ser relocada para as respectivas fases de enchimento.

10.5. No caso de destinação de espécimes provenientes do resgate para instituições, estas devem estar previamente aprovadas e autorizadas pelo IBAMA.

10.6. Para as respectivas fases de enchimento, a CESP executará integralmente os projetos de monitoramento apresentados, encaminhando ao órgão licenciador competente relatórios semestrais, considerados para início do projeto, a data do fechamento das comportas.

10.7. Com relação à implementação dos projetos especiais a serem realizados com as espécies ameaçadas, a CESP responsabilizar-se-á pela execução integral dos contratos celebrados com as instituições de pesquisa, propagando-os se necessário, e apresentando ao IBAMA, os resultados obtidos.

10.8. Com relação ao projeto de anilhamento de aves aquáticas residentes e migratórias, a CESP assumirá a responsabilidade por sua execução, devendo apresentar ao IBAMA no prazo de 60 dias a forma de implementação.

11. CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

11.1. A CESP deverá promover a criação de Unidades de Conservação de domínio público e uso indireto, do rio Aguapeí, na categoria de Parque Estadual, bem assim de outra Unidade de Conservação no Estado de São Paulo, também na categoria de Parque Estadual dentro da região impactada, ao sul do rio Aguapeí e representativa do ecossistema regional, a ser escolhida pelo órgão estadual competente, totalizando ambas, uma área mínima não inferior a 16.438,74 hectares, equivalentes às áreas que serão suprimidas da Reserva Lagoa São Paulo e da Grande Reserva do Portal, cujo decreto de criação e extinção será providenciado pelo órgão estadual competente.

11.2. Identificados os locais a que se refere esta cláusula, a CESP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da emissão do decreto expedito, procederá demarcação das áreas e elosará os respectivos





Fis.: 1211
Proc.: 1247/92
Rubr.: An.

Fls.: 128
Proc.: 1247/92
Rubr.: An.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

memoriais descritivos, realizando a identificação das propriedades atingidas e dos seus proprietários.

11.3. A CESP obriga-se a realizar as obras civis necessárias para a implantação das reportadas unidades de conservação (cerças, guaritas, sede administrativa e centro de visitação pública de aproximadamente 200 m², destinado a eventos culturais e educacionais) assumindo os respectivos custos, devendo apresentar ao IBAMA, bem como à entidade responsável pela administração, os projetos e o cronograma de implantação, para a devida apreciação e aprovação.

11.4. A CESP arcará com os custos relativos à desapropriação, incluindo-se aí a justa indenização aos expropriados, bem assim as custas, as despesas processuais, honorários advocatícios e os demais consectários legais constantes da decisão definitiva do Poder Judiciário.

11.5. A CESP arcará igualmente com os custos de manutenção e administração dessas unidades, enquanto perdurar a operação da UHE Porto Primavera, através de repasse no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano, convertidos em UFESP na data da homologação judicial deste acordo.

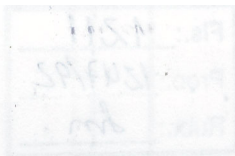
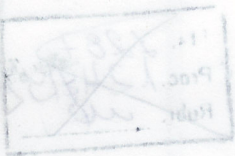
11.6. No convênio a ser celebrado entre a CESP e o órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação, deverá constar que tal órgão deverá encaminhar à CESP, com cópia para o Ministério Público, a demonstração dos gastos realizados no ano anterior, bem como a previsão de gastos para o ano vindouro.

12. DA CONSERVAÇÃO DA ICTIOFAUNA

12.1. A CESP implementará a escada e elevador de peixes, que garantam efetividade na transposição da barragem pela ictiofauna, para preservação do fenômeno natural da piracema.

12.2. A CESP deverá identificar as espécies que estão realizando a transposição e estimar suas respectivas quantidades anuais, em número e em biomassa, através de amostragens, nos períodos da piracema, em caráter permanente, enviando ao IBAMA relatórios anuais. Além disso, nos três primeiros anos de operação de cada equipamento, a CESP deverá desenvolver estudos de seletividade para diferentes velocidades da água.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

memórias descritivas, realizando a identificação das propriedades atingidas e dos seus proprietários.

11.3. A CESP obriga-se a realizar as obras civis necessárias para a implantação das represas unidades de conservação (cerca, guilhotas, sede administrativa e centro de visitação pública de aproximadamente 200 m², destinado a eventos culturais e educacionais) assumindo os respectivos custos, devendo apresentar ao IBAMA, bem como à entidade responsável pela administração, os projetos e o cronograma de implantação, para a devida apreciação e aprovação.

11.4. A CESP arcará com os custos relativos à desapropriação, incluindo-se aí a justa indenização aos proprietários, bem assim as custas, as despesas processuais, honorários advocatícios e os demais consórcios legais constantes da decisão definitiva do Poder Judiciário.

11.5. A CESP arcará igualmente com os custos de manutenção e administração dessas unidades, enquanto perdurar a operação da UHE Pôrto Primavera, através de repasse no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano, convencionado em UFFESP na data da homologação judicial deste acordo.

11.6. No convênio a ser celebrado entre a CESP e o órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação, deverá constar que tal órgão deverá encaminhar à CESP, com cópia para o Ministério Público, a demonstração dos gastos realizados no ano anterior, bem como a previsão de gastos para o ano vindouro.

12. DA CONSERVAÇÃO DA ICITOFAUNA

12.1. A CESP implementará a escada e elevador de peixes que garantam a efetividade na transposição da barreira pela ictofauna, para preservação do fenômeno natural da piracema.

12.2. A CESP deverá identificar as espécies que estão realizando a transposição e estimar suas respectivas quantidades anuais, em número e em biomassa, através de amostragens, nos períodos da piracema, em caráter permanente, enviando ao IBAMA relatórios anuais. Além disso, nos três primeiros anos de operação de cada equipamento, a CESP deverá desenvolver estudos de seletividade para diferentes velocidades da água.





Fis.: 1212
Proc.: 1247/92
Rubr.: Im

Fis.: 1288
Proc.: 1247/92
Rubr.: Im

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

13. MONITORAMENTO DE MACRÓFITAS AQUÁTICAS

13.1. A CESP implementará imediatamente o programa de monitoramento de macrófitas aquáticas, flutuantes e submersas, a fim de se manter o seu controle. Tal procedimento deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

13.2. A CESP apresentará ao IBAMA, após o terceiro ano da formação do reservatório na cota 257/259 m, considerando a sua estabilização biológica, programa de controle da proliferação das plantas aquáticas, indicando em mapas as áreas potencialmente susceptíveis à sua proliferação, e informando as medidas de controle a serem adotadas.

III - DOS PROGRAMAS DO MEIO SÓCIO-ECONÔMICO

14. DO REMANEJAMENTO DA POPULAÇÃO ATINGIDA

14.1. A CESP se compromete a efetuar o reassentamento de todas as famílias consideradas beneficiárias do sub-programa de reassentamento coletivo, atingidas pela cota 253 m, ainda que instaladas em abrigos provisórios, mas em seus lotes definitivos, antes do início do enchimento do reservatório, respeitados os prazos indicados nas cláusulas abaixo.

14.2. A CESP se compromete a apresentar ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da homologação judicial do presente acordo, projeto executivo de reassentamento definitivo de todas as famílias atingidas pela cota 253 m, em áreas e residências definitivas, devendo conter os cronogramas de cada um, bem como a descrição das etapas de implantação físico-territorial no que diz respeito aos serviços básicos de infra-estrutura sanitária, elétrica e hidráulica, dos serviços de educação e saúde. Com relação aos equipamentos básicos de serviços (centro administrativo e armazém comunitário), a CESP apresentará projetos executivos após 2 anos do reassentamento das famílias. A concepção e a conseqüente construção destes equipamentos dependerá do processo de discussão com a população, visando garantir a finalidade pretendida que é de torná-los instrumentos de uso comunitário. A CESP se compromete a prestar assistência técnica agrônômica nos reassentamentos rurais por um período mínimo de 5 anos.



11-1288
Pius
Rubr.

Fls. 1212
Proc. 104412
Rocio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

13. MONITORAMENTO DE MACRÓFITAS AQUÁTICAS

13.1. A CESP implementará imediatamente o programa de monitoramento de macrófitas aquáticas, flutuantes e submersas, a fim de se manter o seu controle. Tal procedimento deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

13.2. A CESP apresentará ao IBAMA, após o terceiro ano da formação do reservatório na cota 257259 m, considerando a sua estabilização biológica, programa de controle da proliferação das plantas aquáticas, indicando em mapas as áreas potencialmente suscetíveis à sua proliferação, e informando as medidas de controle a serem adotadas.

III - DOS PROGRAMAS DO MEIO SÓCIO-ECONÔMICO

14. DO REMANEJAMENTO DA POPULAÇÃO ATINGIDA

14.1. A CESP se compromete a efetuar o reassentamento de todas as famílias consideradas beneficiárias do sub-programa de reassentamento coletivo, atingidas pela cota 253 m, ainda que instaladas em sítios provisórios, mas em seus lotes definitivos, antes do início do enchimento do reservatório, respeitados os prazos indicados nas cláusulas abaixo.

14.2. A CESP se compromete a apresentar ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da homologação judicial do presente acordo, projeto executivo de reassentamento definitivo de todas as famílias atingidas pela cota 253 m, em áreas e residências definitivas, devendo conter os cronogramas de cada um, bem como a descrição das etapas de implantação físico-tercestral no que diz respeito aos serviços básicos de infra-estrutura sanitária, elétrica e hidráulica, dos serviços de educação e saúde. Com relação aos equipamentos básicos de serviços (centro administrativo e armazém comunitário), a CESP apresentará projetos executivos após 2 anos do reassentamento das famílias. A concepção e a consequente construção destes equipamentos dependem do processo de discussão com a população, visando garantir a finalidade pretendida que é de torná-los instrumentos de uso comunitário. A CESP se compromete a prestar assistência técnica agrônoma nos reassentamentos rurais por um período mínimo de 5 anos.



[Handwritten signature]



Fls.:	12/13
Proc.:	1247/92
Rubr.:	Am.

Fls.:	1289
Proc.:	1247/92
Rubr.:	Am.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

14.3. A CESP se compromete a retirar as 30 famílias hoje existentes na Velha Porto XV, alocando as não beneficiárias em abrigos provisórios na Nova Porto XV, e discutindo com o município formas de encaminhamento do problema.

14.4. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da homologação judicial do presente acordo, a CESP deverá ter concluído a construção das residências definitivas, bem como a implantação da infraestrutura, de todos os reassentamentos destinados à relocação das famílias atingidas pela cota 253 m.

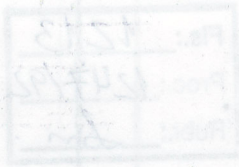
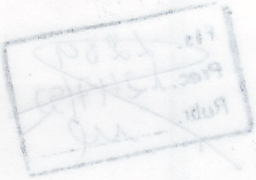
14.5. A CESP deverá adquirir as áreas e promover o reassentamento em lotes definitivos, com residências definitivas, infra-estrutura sanitária, hidráulica e elétrica, serviços básicos de saúde e educação de todas as famílias beneficiárias do sub-programa de reassentamento coletivo atingidas pela cota 257/259 m, no prazo de 30 dias antes do início do enchimento do reservatório na cota 257/259 m, não podendo iniciar a segunda fase de enchimento enquanto não cumprida tal obrigação. Com relação aos equipamentos básicos de serviços (centro administrativo e armazém comunitário), a CESP apresentará projetos executivos após 2 anos do reassentamento das famílias. A concepção e a consequente construção destes equipamentos dependerá do processo de discussão com a população, visando garantir a finalidade pretendida que é torná-los instrumentos de uso comunitário. A CESP se compromete a prestar assistência técnica agrônômica nos reassentamentos rurais por um período mínimo de 5 anos.

14.6. A CESP apresentará ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aquisição das áreas mencionadas na cláusula anterior, os projetos executivos e o cronograma de implantação relativos a cada um dos reassentamentos destinados à relocação das famílias atingidas pela cota 257/259 m.

15. REINSERÇÃO PRODUTIVA DO SETOR DE AREIA E CASCALHO

15.1. A CESP realizará os programas previstos no EIA/RIMA para manutenção do nível de emprego e melhoria da qualidade/produzividade da produção.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

14.3. A CESP se compromete a retirar as 30 famílias hoje existentes na Velha Porto XV, alocando as não beneficiárias em outros provisos na Nova Porto XV, a discutindo com o município formas de encaminhamento do problema.

14.4. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da homologação judicial do presente acordo, a CESP deverá ter concluído a construção das residências definitivas, bem como a implantação da infraestrutura, de todos os reassentamentos destinados à relocação das famílias atingidas pela cota 257/259 m.

14.5. A CESP deverá adotar as áreas e promover o reassentamento em lotes definitivos, com residências definitivas, infra-estrutura sanitária, hidráulica e elétrica, serviços básicos de saúde e educação de todas as famílias beneficiárias do sub-programa de reassentamento coletivo atingidas pela cota 257/259 m, no prazo de 30 dias antes do início do enchimento do reservatório na cota 257/259 m, não podendo iniciar a segunda fase de enchimento enquanto não cumprir tal obrigação. Com relação aos equipamentos básicos de serviços (centro administrativo e armazém comunitário), a CESP apresentará projetos executivos após 2 anos do reassentamento das famílias. A concepção e a consequente construção destes equipamentos dependerá do processo de discussão com a população, visando garantir a finalidade pretendida que é torná-los instrumentos de uso comunitário. A CESP se compromete a prestar assistência técnica agrônoma nos reassentamentos rurais por um período mínimo de 5 anos.

14.6. A CESP apresentará ao IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aquisição das áreas mencionadas na cláusula anterior, os projetos executivos e o cronograma de implantação relativos a cada um dos reassentamentos destinados à relocação das famílias atingidas pela cota 257/259 m.

15. REINSERÇÃO PRODUTIVA DO SETOR DE AREIA E CASCALHO

15.1. A CESP realizará os programas previstos no EIA/RIMA para manutenção do nível de emprego e melhoria da qualidade produtiva da produção.



Handwritten signature and initials.



Fis.: 12/14
Proc.: 1247/92
Rubr.: An -

Fis. 1290
Proc. 1247/92
Rubr. An

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

15.2. A CESP providenciará a apresentação de solução definitiva para as adaptações e relocação das instalações fixas dos setores, e dos equipamentos flutuantes do setor de extração de areia.

16. REINSERÇÃO PRODUTIVA DO SETOR CERÂMICO-OLEIRO

16.1. A CESP deverá concluir até 90 dias antes do início do enchimento do reservatório na cota 257/259 m, a estocagem prévia de 08 (oito) anos de argila de qualidade similar, à utilizada pelo núcleo oleiro do Porto João André.

16.2. A CESP deverá adquirir a área indicada pelo município/Terrasul/comunidade, destinada ao reassentamento do novo núcleo do Porto João André considerando, caso seja possível, a proximidade da jazida já cubada.

16.3. Constatadas alterações nas especificações técnicas da argila cubada na fazenda Cisalpina, em comparação com a utilizada originalmente, que requeiram adaptações técnicas e tecnológicas (blends especiais e/ou equipamentos) para garantir o manejo da matéria-prima e manutenção da produção, a CESP deverá promover a requalificação dos oleiros do porto João André, através de cursos e treinamento da mão-de-obra específicos, devendo apresentar o projeto ao IBAMA, para conhecimento.

16.4. A CESP deverá garantir a formação dos estoques de argila, de qualidade similar, aos oleiros do Porto João André que tiverem suas cavas atingidas pela cota 253 m, de modo que não seja interrompida a produção após o fechamento das comportas.

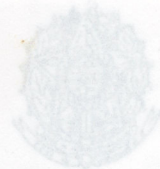
16.5: A CESP deverá construir as residências definitivas do núcleo do Porto João André e as unidades industriais para beneficiários cadastrados (arrendatários ou proprietários), que optaram pelo reassentamento no novo núcleo ou a indenização devida, quando couber.

16.6. O novo núcleo oleiro do porto João André, composto pela vila operária, pelas unidades industriais e pelas residências definitivas dos oleiros, bem como a implantação da infra-estrutura sanitária, hidráulica e elétrica e do núcleo de serviços básicos de saúde e educação, deverão ser concluídos e



Fls. 12/14
Proc. 12494
Rubr. *[illegible]*

Fls. 12/14
Proc. 12494
Rubr. *[illegible]*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

15.2. A CESP providenciará a apresentação de solução definitiva para as adaptações e relocações das instalações fixas dos setores e dos equipamentos flutuantes do setor de extração de azeite.

16. REINSERÇÃO PRODUTIVA DO SETOR CERÂMICO-OLEIRO

16.1. A CESP deverá concluir até 90 dias antes do início do enchimento do reservatório na cota 257,259 m, a estocagem prevista de 08 (oito) anos de argila de qualidade similar à utilizada pelo núcleo oleiro do Porto João André.

16.2. A CESP deverá adjuar a área indicada pelo município de resultante comunidade, destinada ao reassentamento do novo núcleo do Porto João André considerando, caso seja possível, a proximidade da jazida local.

16.3. Constatadas alterações nas especificações técnicas da argila usada na fazenda Cisalpina, em comparação com a utilizada originalmente, que requeiram adaptações técnicas e tecnológicas (blends especiais e equipamentos) para garantir o manejo da matéria-prima e manutenção da produção, a CESP deverá promover a requalificação dos oleiros do Porto João André, através de cursos e treinamento de mão-de-obra específicos, devendo apresentar o projeto ao IBAMA, para conhecimento.

16.4. A CESP deverá garantir a formação dos estoques de argila de qualidade similar aos oleiros do Porto João André que tiverem suas caves atingidas pela cota 253 m, de modo que não seja interrompida a produção após o fechamento das comportas.

16.5. A CESP deverá construir as residências definitivas do núcleo do Porto João André e as unidades industriais para beneficiamento cadastradas (arrendatários ou proprietários), que optaram pelo reassentamento no novo núcleo ou a indenização devida, quando couber.

16.6. O novo núcleo oleiro do Porto João André, composto pela vila operária, pelas unidades industriais e pelas residências definitivas dos oleiros, bem como a implantação da infra-estrutura sanitária, hidráulica e elétrica e do núcleo de serviços básicos de saúde e educação, deverão ser concluídos e





Fls.:	1215
Proc.:	1247/92
Rubr.:	Am.

Fl.:	2297
Proc.:	1247/92
Rubr.:	Am.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

entregues no prazo de 60 dias anteriores ao início do enchimento da segunda fase do reservatório (cota 257/259 m).

16.7. A CESP deverá concluir a formação do estoque de argila para os oleiros beneficiários do programa de manutenção da atividade oleiro-cerâmica nos municípios afetados pelo enchimento do reservatório e executar o programa para os oleiros, beneficiários do mesmo programa, afetados pela 2ª fase do enchimento.

16.8. A CESP deverá concluir os estudos que definem jazidas alternativas para os oleiros de Três Lagoas, considerando as condições de acesso às jazidas cubadas acima da cota 257 m, bem assim definir o período do ano em que a jazida estará disponível face da operação entre as cotas acima.

17 - APOIO À MÃO DE OBRA ATINGIDA

17.1. A CESP se obrigará a adquirir 5 ha para cada família beneficiária do sub-programa de apoio à mão-de-obra do lado sul mato-grossense, desde que as prefeituras assumam a implantação da infra-estrutura nos lotes e prestará apoio a população beneficiária, conforme exigência formulada pela SEMADES/TERRASUL.

17.2. A CESP estenderá o benefício estipulado na cláusula anterior às famílias da margem paulista, concedendo, alternativamente, por escolha do beneficiário, indenização equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, no prazo de três meses a partir da homologação judicial do presente acordo para os atingidos pela cota 253 m, e no ato da desocupação do imóvel para os atingidos na cota 257/259 m. Os municípios serão formalmente consultados quanto ao interesse em viabilizar a infra-estrutura e apoio referido na cláusula anterior. Caso os municípios concordem com a implantação da infra-estrutura e em fornecer apoio a este programa, os beneficiários serão consultados para manifestarem sua opção. Caso os municípios não concordem, restará aos beneficiários a alternativa da indenização.

(Handwritten signatures)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Fls. 125
Proc. 12074/03
P. 000

Fls. 125
Proc. 12074/03
P. 000

entregues no prazo de 60 dias anteriores ao início do enchimento da segunda fase do reservatório (cota 2571259 m).

16.7. A CESP deverá concluir a formação do estuque de argila para os oleiros beneficiários do programa de manutenção da atividade oleiro-cerâmica nos municípios afetados pelo enchimento do reservatório e executar o programa para os oleiros beneficiários do mesmo programa, afetados pela 2ª fase do enchimento.

16.8. A CESP deverá concluir os estudos que definem jazidas alternativas para os oleiros de Três Lagoas, considerando as condições de acesso às jazidas cubadas acima da cota 257 m, bem assim definir o período de ano em que a jazida estará disponível face da operação entre as cotas acima.

17 - APOIO À MÃO DE OBRA ATINGIDA

17.1. A CESP se obrigará a adotar e pagar a cada família beneficiária do sub-programa de apoio à mão-de-obra do lado sul rio - grossense, desde que as prefeituras assumam a implantação da infra-estrutura nos lotes e prestará apoio a população beneficiária, conforme exigência formulada pela SEMADES/TERESOPOLIS.

17.2. A CESP estenderá o benefício estipulado na cláusula anterior às famílias de margem paulista, concedendo, alternativamente, por escolha do beneficiário, indenização equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, no prazo de três meses a partir da homologação judicial do presente acordo para os atingidos pela cota 253 m, e no ato da desocupação do imóvel para os atingidos na cota 2571259 m. Os municípios serão formalmente consultados quanto ao interesse em disponibilizar a infra-estrutura e apoio referido na cláusula anterior. Caso os municípios concordem com a implantação da infra-estrutura e em fornecer apoio a este programa, os beneficiários serão consultados para manifestarem sua opção. Caso os municípios não concordem, restará aos beneficiários a alternativa da indenização.





Fls.:	1316
Proc.:	1347/92
Rubr.:	Im

Fls.:	1292
Proc.:	1347/92
Rubr.:	MP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

18 - READEQUAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA

18.1. A CESP deverá reconhecer como beneficiários deste programa os pescadores comprovadamente filiados, em dezembro de 1997, às três colônias de pescadores existentes na área de inundação (Três Lagoas, Panorama e Presidente Epitácio) e registrados no IBAMA como pescadores profissionais, não se estendendo àqueles que são beneficiários de outros programas, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

18.2. A CESP deverá constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da homologação judicial do presente acordo, a comissão executiva nos termos previstos no EIA, a ser composta paritariamente por representantes das três colônias de pescadores da região atingida e pela CESP.

18.3. A CESP deverá fornecer aos beneficiários descritos na cláusula "18.1", 1.000 metros de redes de espera adaptados para o reservatório e outros itens caso, venham a ser acordados pela comissão executiva.

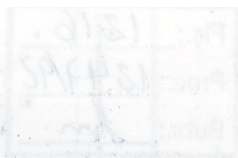
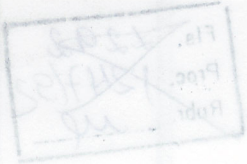
18.4. A CESP fornecerá cesta básica aos pescadores beneficiários deste programa, referidos no item 18.1, durante o período de eventual proibição da pesca pelo IBAMA em função da formação do reservatório.

18.5. A CESP deverá apresentar ao IBAMA, após discussão e aprovação na comissão executiva, a definição quanto à localização dos pontos de pesca, 120 dias após a homologação judicial do presente acordo e construir a infraestrutura dos pontos de pesca até 90 dias após a formação do reservatório na cota 257/259 m. Nos locais onde a distância dos pontos de pesca não for significativa da borda do reservatório, mesmo com o lago na cota 253 m, os mesmos deverão ser implantados imediatamente após a definição dos locais pela comissão executiva.

19 - MITIGAÇÃO DO DESEMPREGO

19.1. No prazo de 60 dias, contados a partir da homologação do presente acordo, a CESP irá apresentar, aos municípios, projeto de cursos de formação, capacitação e requalificação de mão-de-obra, para aproveitamento de matéria prima regional, tendo em vista o potencial e as características da região e abrangendo os municípios paulistas diretamente impactados.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

18 - READEQUAÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA

18.1. A CESP deverá reconhecer como benéficas deste programa os pescadores comprovadamente filiados, em dezembro de 1997, às três colônias de pescadores existentes na área de inundação (Três Lagos, Panorama e Presidente Epitácio) e registrados no IBAMA como pescadores profissionais, não se estendendo àqueles que são benéficos de outros programas, evitando-se, assim, o bis in idem.

18.2. A CESP deverá constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da homologação judicial do presente acordo, a comissão executiva nos termos previstos no EIA, a ser composta paritariamente por representantes das três colônias de pescadores da região atingida e pela CESP.

18.3. A CESP deverá fornecer aos benéficos descritos na cláusula "18.1", 1.000 metros de redes de espera adaptados para o reservatório e outros itens caso, venham a ser acordados pela comissão executiva.

18.4. A CESP fornecerá cesta básica aos pescadores benéficos deste programa, referidos no item 18.1, durante o período de eventual proibição da pesca pelo IBAMA em função da formação do reservatório.

18.5. A CESP deverá apresentar ao IBAMA, após discussão e aprovação na comissão executiva, a definição quanto à localização dos pontos de pesca, 120 dias após a homologação judicial do presente acordo e construir a infraestrutura dos pontos de pesca até 90 dias após a formação do reservatório na cota de 257,209 m. Nos locais onde a distância dos pontos de pesca não for significativa da borda do reservatório, freando com o lago na cota 253 m, os mesmos deverão ser implantados imediatamente após a definição dos locais pela comissão executiva.

19 - MITIGAÇÃO DO DESEMPREGO

19.1. No prazo de 60 dias, contados a partir da homologação do presente acordo, a CESP irá apresentar, aos municípios, projeto de cursos de formação, capacitação e requalificação de mão-de-obra, para aproveitamento da matéria prima regional, tendo em vista o potencial e as características da região e abrangendo os municípios paulistas diretamente impactados.





Fis.: 1217
Proc.: 1247/92
Rubr.: An.

Fis.: 1217
Proc.: 1247/92
Rubr.: 10

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

19.2. Aprovado o projeto pelos municípios, a CESP providenciará a implantação da estrutura necessária para a viabilização de referida atividade pelo setor privado. Referido programa deverá ser implementado no prazo de 12 meses contados da aprovação do projeto pelos municípios interessados.

19.3. O projeto deverá prever a construção pela CESP, em área a ser disponibilizada pelo município, de uma incubadora industrial, com 3 módulos cuja unidade terá uma área de 240 metros quadrados (12m de largura por 20 m de comprimento), os quais deverão conter cobertura metálica, e área administrativa central com toda infra-estrutura, luz, água e divisórias.

19.4. Os módulos, em número de 03 (três), serão administrados pelos municípios, e serão destinados a pequenos e a médios produtores (rural e/ou industrial), em forma de comodato, e/ou a cursos de capacitação, requalificação e formação de mão-de-obra. o projeto poderá ter acompanhamento dos órgãos responsáveis ao apoio das atividades comerciais, industriais e do trabalhador, tais como SEBRAE, SENAI, SESI, etc.

19.5. A obrigação de a CESP executar as cláusulas "19.3" e "19.4" ficará condicionada àqueles casos em que os municípios interessados, após consulta formal, assumam a obrigação de liberação de área e de manutenção das unidades incubadoras industriais respectivas.

20 - RESGATE ARQUEOLÓGICO

20.1. A CESP deverá apresentar ao IBAMA relatório conclusivo sobre o resgate arqueológico realizado até a cota 253 m.

20.2. Após o enchimento na cotá 253 m, a CESP deverá garantir a continuidade do programa de resgate arqueológico, procedendo, através da instituição contratada, o resgate arqueológico, e apresentando os resultados dos levantamentos de campo, prospecção e escavação de sítios arqueológicos, análises laboratoriais, cujo relatório deverá ser igualmente encaminhado ao IBAMA.

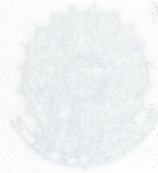
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]





19.2. Aprovado o projeto pelos municípios, a CESP providenciará a implantação da estrutura necessária para a viabilização de retenda atividade pelo setor privado. Retendo programa deverá ser implementado no prazo de 12 meses contados da aprovação do projeto pelos municípios interessados.

19.3. O projeto deverá prever a construção pela CESP, em área a ser disponibilizada pelo município, de uma incubadora industrial, com 3 módulos cuja unidade terá uma área de 240 metros quadrados (12m de largura por 20 m de comprimento), os quais deverão conter cobertura metálica, e área administrativa central com toda infra-estrutura, luz, água e divisórias.

19.4. Os módulos, em número de 03 (três), serão administrados pelos municípios e serão destinados a pequenos e a médios produtores (rural e/ou industrial), em forma de comodato e/ou a cursos de capacitação, requalificação e formação de mão-de-obra. O projeto poderá ter acompanhamento dos órgãos responsáveis ao apoio das atividades comerciais, industriais e do trabalhador, tais como SEBRAE, SENAI, SESP, etc.

19.5. A obrigação de a CESP executar as cláusulas "19.3" e "19.4" ficará condicionada àqueles casos em que os municípios interessados, após consulta formal, assumam a obrigação de liberação de área e de manutenção das unidades incubadoras industriais respectivas.

20 - RESGATE ARQUEOLÓGICO

20.1. A CESP deverá apresentar ao IBAMA relatório conclusivo sobre o resgate arqueológico realizado até a data 30/06/91.

20.2. Após o enchimento na cota 253 m, a CESP deverá garantir a continuidade do programa de resgate arqueológico, procedendo, através da instituição contratada, o resgate arqueológico e apresentando os resultados dos levantamentos de campo, prospecção e escavação de sítios arqueológicos, análises laboratoriais, cujo relatório deverá ser igualmente encaminhado ao IBAMA.

[Handwritten signatures and stamps]



Fis.: 1218
Proc.: 1247/92
Rubr.: An

Fis. 1294
Proc. 1247/92
Rubr. 24

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

21 - OS COMPROMISSOS DO IBAMA

21.1. O IBAMA deverá fiscalizar sistematicamente a implantação e execução dos programas ambientais objeto deste termo de ajuste, apresentando ao MINISTÉRIO PÚBLICO relatórios semestrais de fiscalização.

21.2. O IBAMA deverá analisar e emitir pareceres, laudos e críticas, que deverão ser encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de todos os relatórios e informações originados do presente termo.

21.3. O IBAMA comunicará imediatamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO a ocorrência de qualquer irregularidade ou não conformidade com este termo de ajuste ou a legislação ambiental, encontradas na execução dos programas e projetos, ainda que delas não resulte autuação.

21.4. O IBAMA comunicará ao MINISTÉRIO PÚBLICO a conformidade da implantação de cada um dos programas e projetos ambientais objeto deste termo de ajustamento de conduta, durante a implantação, bem assim após sua conclusão final.

21.5. O IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias contados da homologação judicial deste acordo, apresentará projeto específico de fiscalização e acompanhamento do resgate da fauna impactada pela UHE Porto Primavera, especificando o número de profissionais que deverão realizar tal acompanhamento, bem como os materiais e equipamentos que deverão ser disponibilizados pela CESP para a sua realização.

22 - DAS CLÁUSULAS FINAIS

22.1. A CESP apresentará ao IBAMA relatórios de implantação e execução dos programas ambientais e atividades contidos neste termo de ajustamento.

22.2. O descumprimento das obrigações estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta acarretará ao inadimplente multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados, até a satisfação total das obrigações



Fls. 1204
Proc. 12345
Publ. M

IBAMA
12345



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

21 - OS COMPROMISSOS DO IBAMA

21.1. O IBAMA deverá fiscalizar sistematicamente a implantação e execução dos programas ambientais objeto deste termo de ajuste, apresentando ao MINISTÉRIO PÚBLICO relatórios semestrais de fiscalização.

21.2. O IBAMA deverá analisar e emitir pareceres, laudos e críticas, que deverão ser encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de todos os relatórios e informações originados do presente termo.

21.3. O IBAMA comunicará imediatamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO a ocorrência de qualquer irregularidade ou não conformidade com este termo de ajuste ou a legislação ambiental, encontradas na execução dos programas e projetos, ainda que delas não resulte autuação.

21.4. O IBAMA comunicará ao MINISTÉRIO PÚBLICO a conformidade da implantação de cada um dos programas e projetos ambientais objeto deste termo de ajustamento de conduta durante a implantação, bem assim após sua conclusão final.

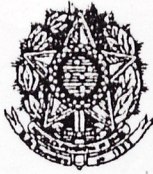
21.5. O IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias contados da homologação judicial deste acordo, apresentará projeto específico de fiscalização e acompanhamento do resgate da fauna impactada pela UHE Porto Primavera, especificando o número de profissionais que deverão realizar tal acompanhamento, bem como os materiais e equipamentos que deverão ser disponibilizados pela CESP para a sua realização.

22 - DAS CLÁUSULAS FINAIS

22.1. A CESP apresentará ao IBAMA relatórios de implantação e execução dos programas, ambientais e atividades contidos neste termo de ajustamento.

22.2. O descumprimento das obrigações estabelecidas no presente termo de ajustamento de conduta acarretará ao inadimplente multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que reverterá para o Fundo Estadual de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados, até a satisfação total das obrigações.





Fls.: 1219
Proc.: 1247/92
Rubr.: Sm.

Fls. 1295
Proc. 1247/92
Rubr. MP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

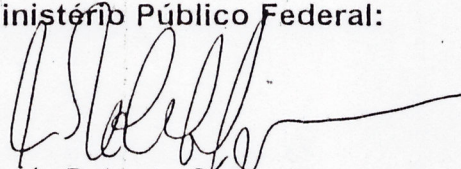
assumidas, sem prejuízo dos demais consectários legais, exceto nos casos de comprovada impossibilidade ou culpa exclusiva de terceiros. No caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não excluirá a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações de fazer e não-fazer constantes deste compromisso.

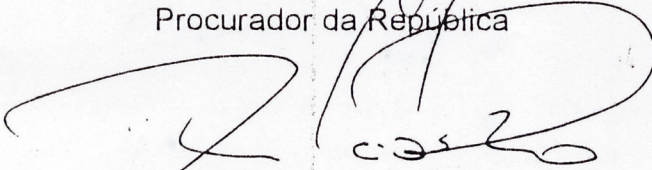
22.3. A presente transação não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, federal ou estadual, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, principalmente no que se refere às condicionantes que eventualmente fizerem parte do procedimento de licenciamento.

22.4. No caso de haver privatização, a CESP dará publicidade ao presente termo de ajuste, fazendo constar no instrumento licitatório competente que o sucessor ou sucessores da empreendedora estatal ficarão obrigados a assumir todo o passivo ambiental aqui delineado, além das demais obrigações inerentes à preservação do meio ambiente.

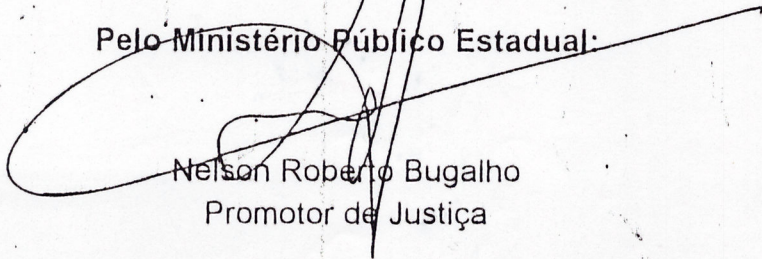
Presidente Prudente, 23 de outubro de 1998.

Pelo Ministério Público Federal:

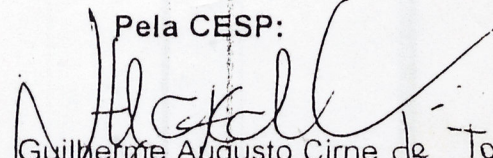

Luís Roberto Gomes
Procurador da República

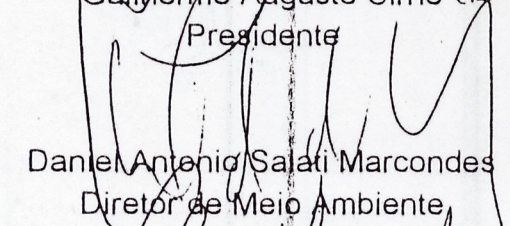

Tarcísio Henriques Filho
Procurador da República

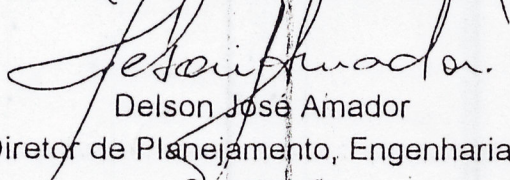
Pelo Ministério Público Estadual:


Nelson Roberto Bugalho
Promotor de Justiça

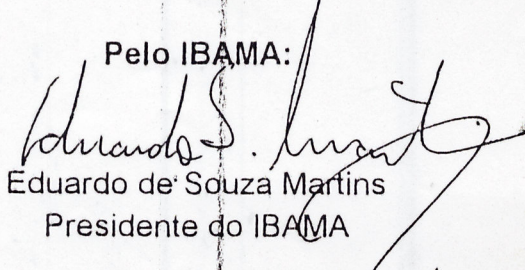
Pela CESP:


Guilherme Augusto Cirne de Toledo
Presidente


Daniel Antonio Salati Marcondes
Diretor de Meio Ambiente


Delson José Amador
Diretor de Planejamento, Engenharia e
Construção

Pelo IBAMA:


Eduardo de Souza Martins
Presidente do IBAMA



Proc. 12345
Robt. [Signature]

12345
[Signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

assumidas, sem prejuízo dos demais consecutivos legais, exceto nos casos de comprovada impossibilidade ou culpa exclusiva de terceiros. No caso de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações de fazer e não fazer constantes deste compromisso.

22.3. A presente transação não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, federal ou estadual, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, principalmente no que se refere às condicionantes que eventualmente fizerem parte do procedimento de licenciamento.

22.4. No caso de haver privatização, a CESP, terá publicidade ao presente termo de ajuste, fazendo constar no instrumento licitatório competente que o sucessor ou sucessores da empreendedora estatal ficarão obrigados a assumir todo o passivo ambiental aqui delineado, além das demais obrigações inerentes à preservação do meio ambiente.

Presidente Prudente, 23 de outubro de 1998

Pelo Ministério Público Federal:

[Signature]
Luis Roberto Gomes
Procurador da República
[Signature]
Marcio Henrique Filho
Procurador da República

Pela CESP:

[Signature]
Guilherme Augusto Cime de Toledo
Presidente
[Signature]
Daniel Antonio Galati Marcondes
Diretor de Meio Ambiente
[Signature]
Delson José Amador
Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção

Pelo Ministério Público Estadual:

[Signature]
Neilson Roberto Eugênio
Promotor de Justiça

Pela BAMA:

[Signature]
Eduardo de Souza Martins
Presidente da BAMA

